A MULTIPLICAÇÃO DE NOSSAS LEIS

— Uma proposta destinada a facilitar a alteração da lei sob a forma de código e da legislação consolidada, e tendente a minimizar o problema da multiplicação de nossas leis.

Dr. Maurílio Penna Groba

Assessor Legislativo da Câmara dos Deputados

Como foi oportunamente noticiado pela Coordenação deste Seminário, a nossa participação neste Encontro tem em vista trazer a debate uma sugestão tendente a facilitar o processo de alteração de nosso Direito legislado, de molde a permitir, o máximo possível, a instituição de direito novo mediante a inscrição de novas regras em legislação preexistente, evitando, o quanto se possa, o paralelismo legal incidente sobre a mesma matéria ou assunto.

Trabalho apresentado ao I Seminário de Bibliotecas Legislativas e Assessoramento Parlamentar, 8.º CBBD, julho, 1975.

A nossa proposta é de índole prática e, sem ferir, nem de leve, a estrutura do sistema de formulação de nossas leis, poderá permitir, se adotada, as mais variadas inclusões de matéria nova, mediante dispositivos autônomos (artigos), no texto de legislação consolidada, de qualquer lei codificada, ou no de lei complexa, entendida esta como a que dispõe seus diversos ordenamentos seccionados por assunto.

Nas leis supra-referidas, as inclusões de regras novas tornam-se sempre difíceis, a não ser que se possa incluir novas disposições mediante parágrafos, itens, incisos ou alíneas, em face de a inclusão de dispositivos autônomos (artigos) redundar quase sempre na necessidade de renumerar os artigos que se sucedem aos encaixes, com as grandes inconveniências que dessas alterações resultam, como as remissões já feitas em outras leis, aos dispositivos renumerados.

A assinalada dificuldade, que até hoje não cuidamos de superar, decorre do sistema de numeração seqüente, sem interrupção, do princípio ao fim, dos dispositivos das leis sob a forma de Códigos e das que a essas se assemelhem, em virtude de conterem suas disposições ordenadas, seccionadamente, por assunto.

Assim, esse sistema de formulação da lei responde, ao lado de outros fatores de variada ordem, pela multiplicação de nosso acervo legislativo, com todo o elenco de conseqüências negativas que desse fato resulta. O problema da multiplicação das leis em nosso País é sério e, por isso mesmo, tem atraído a atenção de estudiosos, que vêem, na consolidação do nosso Direito legislado, instrumento adequado, não só minimizador das atribulações de quantos se acham mais de perto envolvidos com as tarefas de interpretação e aplicação da lei, mas até mesmo dinamizador de nosso progresso.

Ao enfatizar a necessidade brasileira de atualização do nosso Direito escrito, mediante a sua reformulação sistemática, inclusive para obviar a necessária eliminação da multiplicidade de textos legais versando o mesmo assunto ou matérias conexas, o Professor Igor Tenório, em seu livro "Direito e Cibernética", apropriadamente conclui que, sem embargo de serem os juristas os mais interessados na referida problemática, não escapa ela às preocupações de quantos, como os que estamos aqui reunidos, procuram contribuir validamente com sua parcela, no esforço geral que compreende a realização de tarefas de pesquisa, coletânea, guarda, classificação, registro, informação e aperfeiçoamento da legislação brasileira.

Assim, tendo por objetivo diminuir a avalanche de leis paralelas sobre o mesmo assunto, notadamente quando o paralelismo legal existe em relação à legislação consolidada ou à lei sob forma codificada, o que devemos fazer é procurar instituir uma infra-estrutura de formulação da lei que possibilite a mais ampla inserção possível de novas normas legais no texto da legislação preexistente.

A necessidade de reestruturar o nosso Direito legislado, sistematizando-o mediante ampla consolidação, mais se evidenciou a partir do momento em que o nosso processo legislativo experimentou várias modificações,

umas de natureza prática, outras de natureza política, introduzidas pela Carta Constitucional de 24 de janeiro de 1967: as primeiras, destinadas a acelerar o processo de elaboração legal; as segundas, com o objetivo de garantir a consecução de objetivos programáticos dos governos da Revolução de 31 de Março. Pode-se, aliás, dizer, quanto às alterações de natureza política a que nos acabamos de referir, que elas refletem uma tendência que não é nacional, porque fenômeno mundial, com o assenhoreamento, cada vez em maior escala, de atribuições legislativas pelo Poder Executivo. Essa tendência é, aliás, um dado do panorama que, segundo LOEWENSTEIN, se traduz no grande fenômeno político do século XX, que foi a transformação do Estado Legislativo em Estado Administrativo.

A aceleração do processo de elaboração legislativa e a reinstituição, no Brasil, da figura do Decreto-Lei, a partir de 15 de março de 1967, com a entrada em vigor da Carta Constitucional de 24 de janeiro daquele ano, contribuíram acentuadamente para o agravamento do problema da multiplicação de leis paralelas versando o mesmo assunto, primeiro, porque a rapidez com que se passou a legislar implicou em certo descaso pela observância da melhor técnica, que é a inserção de novas regras na legislação compatível preexistente, segundo, em virtude da impossibilidade de o Congresso Nacional emendar, ao ensejo do referendo, a legislação decretada pelo Presidente da República que discrepasse da técnica de elaboração legal supra-referida.

A multiplicação acelerada de nosso acervo legislativo nos últimos anos pode, assim, ser atribuída, em grande parte, aos fatores que acabamos de assinalar, somados à crescente necessidade de pronto ordenamento de novos fatos sociais em constante mutação, decorrente da evolução tecnológica, notadamente no campo das comunicações, fator que tem feito apressar, pelo conhecimento rápido das coisas que vão acontecendo, o aparecimento de novas situações e exigências no campo das relações sociais.

E tem sido lamentável que não tenhamos, desde 1967, legislado normas básicas de formulação de nossas leis, de molde a possibilitar a continuada unidade da matéria tratada na legislação consolidada ou no Direito Codificado preexistente. A essa omissão pode ser atribuída, grandemente, a responsabilidade pelos contratempos e sofrimentos de quantos, como juízes, advogados, administradores, têm de enfrentar dia a dia, hora após hora, multifária e complexa legislação dispondo sobre o mesmo assunto, ou numerosos diplomas legais contendo matéria estranha ao conteúdo básico do ordenamento que a contém.

Tendo por objetivo encontrar uma solução para tais problemas, o ilustre Deputado Henrique Turner, que honrou, por longos anos, a representação do Estado de São Paulo na Câmara dos Deputados, ofereceu, em 1971, à consideração do Congresso Nacional projeto de lei complementar em que preconiza a fixação de regras-padrão, de obrigatória observância no processo de elaboração e alteração das leis, ao mesmo tempo em que procura resguardar a tradicional técnica legislativa pátria, no referente à distribuição e ordenamento dos assuntos em nossa legislação consolidada, à semelhança do que ocorre com nossas leis codificadas, de que é o exem-

plo maior e mais notável o Código Civil brasileiro. Nesse projeto, atendendo à necessidade da pronta movimentação dos setores governamentais para a magna tarefa da ampla consolidação de nosso Direito legislado, determina-se que o Poder Executivo venha a proceder ao estudo da legislação existente, por setor de atividade administrativa.

É pertinente assinalar a previsão, continente no projeto do Deputado Henrique Turner, do impedimento de inserção, em qualquer lei, de matéria estranha ao assunto que constitui seu objeto. Damos especial destaque a essa previsão porque, ao lado do paralelismo de legislação regulando o mesmo assunto, a inclusão, na lei, de regras estranhas ao seu conteúdo básico, tem-se constituído no outro grande fator que responde pelas dificuldades de localização das normas legais em vigor.

Todos sabemos que a necessidade de se legislar esta ou aquela regra de Direito, para atender a circunstâncias abruptamente ocorrentes, tem justificado, tantas vezes, malgrado sua total inconveniência, a inserção, nesta ou naquela lei, de normas que não guardam qualquer relação com o objeto do diploma legal em que se inserem, caracterizado na sua ementa. Tal inconveniência ocorreu muitas vezes — o que é pior — em diplomas legais continentes de grande número de disposições, no meio das quais uma ou outra norma se incrustou no texto da lei, não obstante sua impertinência com a matéria legislada, segundo definido no enunciado da ementa.

Ocorre-nos à lembrança, a exemplificar o fato apontado, que, na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, instituidora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, foram incluídos dois dispositivos completamente estranhos ao seu objeto, sendo que apenas o parágrafo único de um deles, mas jamais seu **caput**, pode ser havido como pertinentemente incluído na lei do FGTS. Não podemos deixar de referir, na oportunidade, que tais ocorrências são admitidas em virtude da inconveniente cláusula final das ementas das leis, identificada pelas expressões "e **dá** outras **providências**", que nos recorda, aliás, certa propaganda de sabonete, que afirma as virtudes do produto anunciado enfatizando que, **com ele,** "sempre cabe mais um".

Aliás, contra essa execrável cláusula, pode ser dito ainda que ela corporifica evidente ofensa ao vernáculo, eis que, "providência" não se pode entender, jamais, como qualquer coisa ou **medida que se dê**, para justificar, no caso, o uso do verbo "dar". Ao invés, o correto seria utilizar-se o verbo "determinar", na sua forma da 3ª pessoa do singular do presente do indicativo, se melhor não se fizer, expungindo a referida cláusula final do texto das ementas das leis. Dizemos que o verbo "determinar" seria o correto porque a lei denunciada pela respectiva ementa nada realiza por si só, para se dizer que ela providencia isto ou aquilo, mas contém apenas um comando, **determinando** que, a quem ela se aplique, aja ou se conforme consoante a previsão legal.

Mas, voltando ao problema da inserção de disposição estranha ao conteúdo básico da lei e ao do paralelismo de leis sobre o mesmo assunto, podemos dizer que tais ocorrências surgem, em grande parte, em virtude da

dificuldade de encaixe, na legislação consolidada ou na lei sob forma codificada preexistente, de novas disposições a elas pertinentes. Essa dificuldade se traduz no fato de não se poder realizar a inserção de novas disposições no seccionamento adequado da lei anterior senão mediante a renumeração dos dispositivos da lei alteranda subseqüentes ao encaixe. Como essa renumeração complica por demais o trabalho dos intérpretes e aplicadores da lei, que vão pouco e pouco memorizando a localização numérica dos dispositivos, e porque exige a renumeração conseqüente de todas as remissões feitas numa grande quantidade de leis outras, prefere-se ordenar o Direito novo em leis destacadas, trocando-se o inconveniente do desmantelamento da numeração anteriormente fixada, pela da edição de leis paralelas sobre o mesmo assunto.

Como nos referimos ao fato de haverem sido inseridos na Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dois dispositivos que essa lei não deveria conter, pelas inconveniências já apontadas, entendemos dever explicitar tal ocorrência, para bem fixar a dificuldade de sua localização futura na lei que os encerra. Trata-se dos artigos 25 e 26 da referida lei. Estabelecem esses artigos:

> "**Art. 25** — É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do momento de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada nos termos da CLT.
>
> **Parágrafo único** — No caso de licença não remunerada para melhor desempenhar funções de direção ou de representação sindical, o empregado que optar pelo regime desta Lei será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no art. 2º
>
> **Art. 26** — O empregado, optante ou não, que for dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar um ano de serviço na mesma empresa, fará jus ao pagamento de férias, de acordo com o art. 132, letra **a**, da CLT, na mesma proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias."

O supratranscrito art. 25, no seu **caput**, além de não ter nada a ver com o objeto da lei em que se acha inserido, pelo fato ainda de conter pequena alteração do disposto no § 3º do art. 543 da CLT, mais se indicava a propriedade da inserção da alteração por ele legislada no próprio texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Como se vê, o sistema de alteração da lei de que se serviu o legislador, no caso, só concorreu para agravar o processo de conhecimento do direito existente porque, quem quis, a partir da edição da Lei do FGTS, saber o conteúdo pleno do complexo de direitos e obrigações do empregador e do empregado, ligados à representação sindical, necessitou, além de consultar a fonte legal apropriada, isto é, a CLT, que contém um Título próprio sobre a Organização Sindical, saber, de

antemão, ainda, que, numa lei que nada tinha com problemas de representação ou direção sindical, se achava incluída disposição pertinente a essas matérias. Assim, a localização da regra de Direito continente no **caput** do já referido art. 25 tornou-se impossível, mediante a utilização de qualquer processo lógico de busca da existência da regra de Direito, porque, obviamente, pelo enunciado da ementa da Lei do FGTS, ninguém de bom-senso poderia imaginar que ela pudesse conter matéria tão divorciada de seu conteúdo básico. E, certamente, não se compadece com a exigida técnica de elaboração da lei estabelecer regras que somente pelo processo da adivinhação ou pelo acaso da lembrança de sua existência possam ser encontradas.

Quanto ao art. 26, como se trata de regra aplicável a empregado optante ou não do Fundo de Garantia, o lógico seria a inclusão do respectivo dispositivo na CLT, na secção própria que regula o direito de férias. Aqui, também como no caso do **caput** do art. 25, difícil a localização das normas respectivas porque, havendo na CLT um seccionamento próprio regulando tais matérias, esperável seria ali encontrar todas as disposições legais pertinentes. Ademais, limitando-se os registros bibliográficos das leis a referências sobre o conteúdo descrito nas suas ementas, que chances tem o consulente de tais registros de encontrar determinada disposição legal que a ementa da lei não admita prever ela contenha?

Há de ser dito, ainda, quanto ao referido artigo 26 da Lei do FGTS, que, tendo em vista dispor ele sobre direito de férias **de optante ou não** do Fundo de Garantia, e abrangente, assim, de todos os empregados, nada exigia que referido dispositivo fosse encaixado nessa lei e, muito ao contrário, tudo indicava devesse a respectiva norma ser inserida na CLT, que contém um seccionamento próprio regulando a remuneração das férias do trabalhador.

Naturalmente, quando a lei não é seccionada ordenadamente por assuntos, as inserções futuras de novos dispositivos independentes (artigos) podem ser feitas sem qualquer problema, porque nada impede sejam inseridos ao fim da legislação **alteranda** e apenas antes dos dispositivos que tratam da revogação da lei anterior contrária e da entrada em vigor do diploma modificado; mas, quando se trata de legislação consolidada, de codificação ou de lei complexa cujos ordenamentos se alinhem seccionadamente por assuntos, a inclusão de quaisquer dispositivos autônomos (artigos) torna-se problemática em face da necessidade de se renumerar os dispositivos subseqüentes ao encaixe. Tal inconveniência, que obsta tantas vezes a inclusão de novas regras no texto da legislação consolidada ou na lei codificada preexistente, pode, no entanto, ser eliminada de vez, facilitando-se, em futuro, a preservação da unidade legal incidente sobre matéria legislada mediante consolidação ou em forma de código.

Assim, quando nos preocupamos em encontrar um sistema de formulação de nossas leis que possibilite garantamos, no futuro, a concentração, num só texto, de matéria regulada mediante legislação consolidada ou sob forma codificada, acode de imediato à nossa lembrança o fato de se achar o Congresso Nacional, justamente neste ano, empenhado em estudos

sobre os Projetos dos novos Códigos Civil e de Processo Penal e da Lei de Contravenções Penais, encaminhados pelo Poder Executivo federal. O novo Código Civil ora projetado, por exemplo, inclui regras que se acham atualmente inseridas em leis civis há muito editadas paralelamente ao vigente Código, e que, evidentemente, não foram incluídas nele em face de tais inclusões implicarem na renumeração de grande número de seus dispositivos. Com a persistência do nosso atual sistema de numeração dos dispositivos legais, estamos prevendo, para dentro em pouco, a edição de novas leis civis paralelas ao novo Código, para se evitar ter de renumerar os dispositivos subseqüentes à inclusão de novos artigos nele. Ocorre-nos à lembrança, por exemplo, a questão do divórcio. Mais dia, menos dia, é provável que caminhemos para essa forma de dissolução da sociedade conjugal. Isso acontecendo, como incluir no seccionamento próprio do Código Civil que deverá ser legislado ainda este ano, as regras reguladoras desse meio de dissolução do casamento?

Esse grande inconveniente que estamos apontando, e que responde pelo grande número de leis paralelas versando a mesma matéria tratada em legislações consolidadas e nos Códigos, decorre, como já o afirmamos, do nosso vigente sistema de numeração seqüente, do princípio ao fim, dos dispositivos desses tipos de leis complexas.

É oportuno lembrar, aliás, o grande esforço que — temos notícia — está sendo feito na área federal, a partir da iniciativa do Deputado Henrique Turner, em 1971, para a consolidação do nosso Direito legislado. Ora, a persistir o atual sistema de numeração, teremos, dentro de alguns poucos anos, esvaziado todo o sentido construtivo do trabalho atual que está sendo desenvolvido, eis que não se poderá manter, senão com um esforço enorme, que poderia ser dispensável, a unidade legal de tratamento das matérias consolidadas, em face da dificuldade já apontada, do encaixe de novos artigos na lei **alteranda**, reiniciando-se o processo de multiplicação das leis paralelas sobre a mesma matéria. Bem sabemos que o projeto do Deputado Henrique Turner prevê que as inserções de dispositivos autônomos (artigos) na legislação preexistente se processe mediante o acréscimo de letras aos números dos dispositivos da lei modificada. Tal solução, **data venia** de seu ilustre propositor, não se nos afigura a mais indicada porque a seriação alfabética, não tendo a virtude da numérica, que é infinita, poderá levar, em muitos casos, à necessidade de iniciar-se outra série lateralmente à primeira, com os inconvenientes que dessa prática podem resultar. Obviamente, tal proposta seria para aplicação exclusiva aos casos de alteração das leis que nós nos permitimos classificar de complexas, como a legislação consolidada e os códigos, desde quando, nas leis não estruturadas seccionadamente por assuntos, as inclusões de artigos novos podem ser feitas ao fim, apenas antes dos dispositivos que tratam da revogação e da entrada em vigor da lei modificada.

Bem pesando todos esses fatos, imaginamos, então, um sistema de identificação dos dispositivos legais que nos parece adequado para a solução do problema da multiplicação de leis paralelas, sem os inconvenientes do sistema misto numérico-alfabético.

Sem a quebra, ou sem o menor arranhão sequer, do nosso vigente sistema de estruturação dos diversos seccionamentos de nossas leis sob forma codificada e de nossa legislação consolidada, a nossa sugestão seria no sentido de se estabelecer as seguintes regras obrigatórias na formulação de nossas leis seccionadas por assuntos (Códigos, Consolidações e outras leis complexas), sem prejuízo das normas constantes do Projeto Henrique Turner que sejam com a nossa proposta compatíveis:

I — numeração seqüente dos artigos, encerrando-se ao fim de cada seccionamento da lei e reiniciando-se nova série no seccionamento subseqüente;

II — identificação de cada seccionamento, independentemente da designação que tenha do assunto nele regulado, pela expressão **Divisão**, seguida de número próprio;

III — fixação, entre parênteses, da expressão **Divisão**, seguida de seu número, antes da indicação do assunto seccionado; se houver mais de uma indicação do assunto versado em determinado seccionamento, a expressão **Divisão** antecederá apenas a última;

IV — a referência a cada dispositivo, para efeito de sua perfeita e fácil identificação e localização, deverá ser feita juntamente com o número da **Divisão** em que se acha inserido, adotando-se igual comportamento nas remissões a outros dispositivos expressos em lei.

Entendemos que, com a inclusão, na lei codificada ou na legislação consolidada, dessa simples indicação identificadora de cada seccionamento, com a interrupção da seqüência numérica dos artigos ao fim de cada **Divisão**, teremos possibilitado, pela ampla permissão do encaixe de tantos artigos quanto se queira nos referidos tipos de leis, preservar a unidade legal da matéria codificada e da consolidada. A par disso, o sistema de identificação dos dispositivos que estamos preconizando continuará a permitir a fácil localização de qualquer norma, à semelhança do que ocorre sob o atual sistema de numeração seqüente, sem interrupção, dos artigos de nossas leis codificadas ou de nossas legislações consolidadas.

Ao referir as dificuldades que o sistema atual cria para o legislador no momento em que intenta alterar qualquer Código ou legislação consolidada, vem-nos à memória o seguinte fato: há pouco tempo veio ter às nossas mãos, para estudo, na Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados, uma proposta de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, relativa ao processo trabalhista. O nobre autor dessa proposição deve ter sofrido certa angústia entre a alternativa de não propor a modificação desejada no lugar próprio da CLT, isto é, na seção que regula a reclamação e a notificação, para não ter que propor, concomitantemente, a alteração dos números de mais de 80 artigos subseqüentes ao encaixe desejado, e a outra opção, de legislar a medida cogitada mediante lei paralela à CLT. Como ao autor pareceu menos indicado propor lei paralela sobre assunto genericamente ordenado na CLT, teve que partir para a primeira alternativa e, para evitar o inconveniente de ter que propor a

alteração dos números dos dispositivos subseqüentes da referida legislação consolidada, seguiu um caminho não muito feliz, propondo o encaixe das normas desejadas como parágrafos de artigo que não podia admitir os encaixes propostos.

Problemas de tal ordem é o que temos em vista eliminar, mediante a adoção do sistema de numeração dos artigos por nós ora imaginado, o qual, como o atual sistema, constitui mero critério de identificação das normas legais dentro de uma lei, que não afetam em nada, seja a ordenação sistemática dos assuntos dentro da legislação consolidada, seja o ordenamento das matérias, informado de critério científico, de nossas leis sob forma de código.

ALGUNS EXEMPLOS PRÁTICOS DE ALTERAÇÃO DA LEI, SOB O NOVO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEUS ARTIGOS.

Para a melhor compreensão do funcionamento do sistema de numeração por nós cogitado, apensamos à presente exposição alguns exemplares de leis tratando do mesmo assunto e, subseqüentemente, supondo a lei básica — no caso a CLT e o Código Civil — com seus artigos numerados segundo esse novo sistema de identificação dos artigos, mostramos como se procederia na redação da lei **alteranda** e como seriam feitos os encaixes dos dispositivos por ela legislados (artigos) na lei anterior que os iria receber, sem qualquer necessidade de alteração do número de qualquer dos artigos desta e sem dificultar, minimamente que seja, e até, pelo contrário, facilitando a localização dos dispositivos continentes de alterações, por inseridos pertinentemente no lugar próprio da legislação modificada.

Os exemplares de legislação paralela sobre o mesmo assunto que trazemos a exame dizem respeito a leis editadas já há alguns anos. Desinteressamo-nos por leis mais recentes exatamente para patentear o longo tempo de vivência desse paralelismo que agrava sobremodo o trabalho de quantos necessitam, dia a dia, verificar o vigente direito sobre determinada matéria, porque legislado esparsamente.

O primeiro exemplo que nos acode é o das leis que regulam o direito de gratificação de Natal, também conhecidas como leis do 13º-salário.

A matéria legislada por essas leis, porque entende com o assunto **remuneração** do trabalhador, deveria, naturalmente, ser inscrita no seccionamento próprio da CLT, que trata da REMUNERAÇÃO do trabalhador, localizado no Capítulo II do Título IV dessa legislação consolidada. Assim, se já tivéssemos adotado, já antes da edição das leis supra-referidas, o sistema de numeração dos artigos segundo o sistema ora imaginado, a inscrição dos dispositivos dessas leis na CLT poderia ser realizada facilmente, conforme demonstrado nos anexos III e IV.

Os anexos I a VII mostram:

ANEXO I — o Capítulo II do Título IV da CLT com a numeração atual dos dispositivos que contém (arts. 457 a 467);

ANEXO II — a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que "institui a gratificação de Natal para os trabalhadores" (1.ª Lei do 13º-Salário);

ANEXO III — exemplo de como deveria ser redigida a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, se adotado já estivesse, ao ensejo de sua edição, o sistema de numeração ora cogitado;

ANEXO IV — o Capítulo II do Título IV da CLT (ANEXO I), com a numeração de seus artigos segundo o novo sistema e incluindo os dispositivos da primeira Lei do 13º-salário (Lei nº 4.090), que são, aí, os arts. 12 a 14;

ANEXO V — a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 (segunda lei de gratificação de Natal ou do 13º-salário, vigendo paralelamente à primeira e a dispositivos sobre matéria conexa — os que tratam da remuneração do trabalhador — inscrita na CLT);

ANEXO VI — exemplo de como deveria ser redigida a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, se adotado já houvesse sido, ao ensejo de sua entrada em vigor, o sistema de numeração ora imaginado;

ANEXO VII — o Capítulo II do Título IV da CLT, incluindo as disposições da Lei nº 4.749 (arts. 15 e 16).

O segundo exemplo que nos permitimos oferecer a exame é o da Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que "dispõe sobre a legitimidade adotiva", inadequadamente legislada paralelamente ao Código Civil, porque a inserção dos correspondentes dispositivos nesse Código implicaria na inconveniente necessidade de renumeração dos dispositivos subseqüentes ao encaixe dessa lei codificada, com o desmantelamento de sua numeração. Na hipótese, como o Código Civil já dispõe de um seccionamento próprio, sob a designação "da legitimação" (Capítulo III do Título V do Livro I da Parte Especial), os encaixes dos dispositivos da Lei nº 4.655, supra-referida, seriam feitos no Código Civil, sob o sistema de numeração que ora defendemos, mediante a inserção de um novo seccionamento no Código. Assim, o seccionamento atual passaria a ser designado sob a rubrica "da legitimação em geral" e constituiria a Secção I (Divisão 55) do Capítulo III do Título V do Livro I da Parte Especial do Código Civil, e o seccionamento subseqüente, que incluiria os dispositivos da Lei nº 4.655 (alguns com nova redação, naturalmente, quando façam remissão expressa ao Código Civil), passaria a constituir a Secção II (Divisão 55.1) do Capítulo retro-referido do Código Civil.

Os anexos VIII a XI mostram a Lei nº 4.655 e o Capítulo III do Código Civil que trata da legitimação, bem como essa lei e essa parte do Código como deveriam ser redigidas, obedecido o sistema de numeração que defendemos neste trabalho. Os esclarecimentos prestados relativamente aos anexos I a VII tornam obviamente dispensável qualquer análise sobre os anexos supramencionados, a título de elucidação de seus conteúdos.

A quem observar os anexos VI e VII não passará despercebido o fato de que os dispositivos dos artigos 4º e 5º da segunda Lei do 13º-salário

(Lei nº 4.749) não foram, na exemplificação feita, objeto de inserção na CLT. Explica-se: obviamente o primeiro desses dispositivos não poderia ser inserido na Consolidação das Leis do Trabalho porque, não dizendo respeito ao complexo de direitos-obrigações envolventes da relação empregatícia, não caberia incluí-lo na parte pertinente dessa Consolidação. Mas — questionar-se-á com razão —, por que não se o redigiu de molde a inserir a respectiva norma no lugar próprio da Lei Orgânica da Previdência Social, eis que versa sobre contribuição previdenciária? Esclarecemos: como o nosso objetivo foi apenas mostrar a prática do novo sistema de numeração dos artigos das leis codificadas e das demais leis que dispõem seus ordenamentos seccionadamente por assunto, e não exaurir toda a problemática da formulação de nosso Direito legislado, não nos preocupamos, no caso, com a discrepância assinalada. Pela mesma razão deixamos de ferir a questão do dispositivo de natureza transitória continente no art. 5º da referida Lei nº 4.749. No caso do art. 4º, fácil seria dispor, na lei exemplificada no Anexo VI, da mesma forma como proposto no art. 3º, constante desse anexo.

Exemplificaremos, a seguir, a questão do artigo 4º supra-enfocado.

O art. 69 da LOPS é o primeiro dispositivo do Capítulo I do Título IV, que dispõe sobre o custeio da Previdência Social (Fontes de Receita), e o seu item I regula a contribuição do empregado e o **limite dessa contribuição.** Assim, a regra do art. 4º da Lei nº 4.749 seria incorporada ao texto do item I do art. 69, com a especificação, concomitante, do percentual da contribuição incidente sobre o 13º-salário, de 7,2%, legislada hoje pelo Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967 (art. 164, I, **b**), ou mediante alteração da redação do referido item I do art. 69, para estabelecer, inequivocamente, que o percentual de contribuição incidente sobre o 13º-salário e o seu limite seriam os mesmos aplicáveis aos salários normais.

Cabe aqui referir ao elogiável cuidado dos editores especializados na literatura legal, esclarecendo que este ou aquele dispositivo foi introduzido na lei em que se insere por este ou aquele diploma legal. No entanto, se esses editores deixarem, uma vez ou outra, de prestar esse excelente serviço à sua clientela, estarão os consulentes de suas edições correndo certo risco de incidirem em erro sobre o exato alcance, no tempo, de normas inseridas **a posteriori,** no texto básico. E esse pormenor comporta amplas repercussões porque, a não ser relativamente à lei publicada no ano da consulta, a maioria das pessoas (advogados, juízes, administradores, empresários etc.) procura conhecer o direito legislado vigente mediante pesquisa nas coleções de leis publicadas pelos editores especializados e não na diversificada publicação dos Diários Oficiais.

Buscando encontrar uma solução para esse problema, e diante do fato de que não se pode determinar ao editor particular que faça, obrigatoriamente, nas suas publicações de leis, referência às alterações havidas nos textos atualizados da legislação que edita, imaginamos que talvez fosse o caso de fixar-se, numa lei que viesse a estabelecer o processo e estrutura da formulação legal, como, aliás, proposto no Projeto Henrique Turner, a obrigatoriedade de o Poder Executivo ingressar mais acentuadamente no

comércio editorial, editando anualmente, sob a forma de livro e à semelhança da manuseável e cômoda Carteira Forense, a literatura legal atualizada, com a indispensável inclusão, nessas publicações, de todas as referências necessárias e indispensáveis à verificação da vigência dos dispositivos introduzidos nas leis anteriores que os inserem, bem como de todas as remissões a dispositivos transitórios da lei **alterada** não incorporados ao texto da lei alterada. Com essa providência cremos que lograríamos — para usar o vocábulo da moda — uma alta confiabilidade nas publicações sobre a literatura legal.

Ainda relativamente ao aspecto retroabordado, é oportuno lembrar que o projeto do Deputado Henrique Turner, a que nos temos referido nesta exposição, cogitava de se atribuir ao Poder Executivo federal a tarefa de realizar, anualmente, a consolidação do Direito legislado pela União, incluindo as alterações introduzidas nas leis anteriores. Obviamente, esse trabalho implicaria não só o labor da consolidação mas também o da publicação, na imprensa oficial, sem aquelas precauções necessárias cogitadas em nossa sugestão supra-explicitada.

Ocorre referir ainda que, no substitutivo oferecido ao projeto do Deputado Henrique Turner, aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado, a cogitada atualização da legislação federal far-se-ia de acordo com o disposto nos arts. 8º e 9º dessa proposição, que nos permitimos transcrever:

> **"Art. 8º** — Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Câmara dos Deputados, através de sua Comissão de Constituição e Justiça, promoverá a publicação da Consolidação das Leis Federais, contendo as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e decretos-leis promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.
>
> **Parágrafo único** — A publicação de que trata este artigo, referente às legislaturas subseqüentes à da promulgação desta lei complementar, acumulará a matéria das consolidações anteriores.
>
> **Art. 9º** — O Poder Executivo, através do Ministério da Justiça, na forma e no prazo estabelecidos em decreto, promoverá publicação equivalente à referida no artigo anterior, contendo os decretos e atos administrativos de conteúdo normativo e de caráter geral, do período indicado."

Como já tivemos oportunidade de afirmar, tanto a sugestão continente no Projeto Henrique Turner quanto a fórmula substitutiva retrotranscrita só alcançariam bem os fins a que teriam vista mediante o sistema editorial por nós cogitado (Edições tipo Carteira Forense) para a venda ao público, observadas nas publicações, obrigatoriamente, em razão de ordenamento legal imposto ao editor oficial, as exigências da referência às leis introdutórias de modificações na lei alterada e dos dispositivos continentes de normas de conteúdo transitório e, por isso, não incluídas nos textos das leis modificadas.

Entendendo haver demonstrado, suficientemente, a validade e conveniência da adoção do sistema de identificação dos dispositivos legais ora preconizado, propomos à elevada consideração dos participantes deste Seminário seja examinada a oportunidade de deliberar sobre o seguinte:

Aprovar uma RECOMENDAÇÃO, para ser dirigida ao Ministério da Justiça, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, objetivando o exame da proposta subseqüentemente descrita, para efeito de sua possível inclusão em projeto de lei que tenha em vista dispor, amplamente, as bases estruturais da formulação de nossas leis, notadamente na parte que respeita à técnica de redação inicial e alteração da legislação consolidada, das leis codificadas ou das leis que a essas se assemelhem, pelo seccionamento ordenado de seus dispositivos por assunto:

I — DA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA, DAS LEIS SOB A FORMA DE CÓDIGO OU DAS QUE A ESSAS SE ASSEMELHEM PELO SECCIONAMENTO ORDENADO DE SEUS DISPOSITIVOS POR ASSUNTO:

a) a lei sob a forma de código, a legislação consolidada, bem como toda lei cujos dispositivos forem ordenados seccionadamente por assunto terão cada menor seccionamento identificado pela palavra "DIVISÃO" — em maiúsculas —, seguida de respectivo número, figurando toda a expressão entre parêntesis antes da indicação do assunto do menor seccionamento a que se referir;

b) os artigos das leis a que se refere a alínea anterior serão numerados seqüentemente dentro de cada DIVISÃO, que corresponde a cada menor seccionamento da lei, reiniciando-se a numeração dos artigos a cada DIVISÃO seqüente;

II — DA ALTERAÇÃO DAS LEIS EM GERAL:

1 — qualquer seccionamento novo que vier a ser introduzido na lei, salvo se o for ao final da lei alterada, terá o mesmo número da DIVISÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR à inclusão, seguido esse número de um ponto e outro número, na forma do sistema de numeração progressiva;

2 — quando se tratar de lei cujos dispositivos não sejam ordenados por assunto, em seccionamentos próprios, a alteração processar-se-á:

2.1 — mediante a reprodução integral, num só texto, quando se tratar de alteração considerável;

2.2 — mediante a substituição ou supressão, na lei alterada, do dispositivo atingido ou acréscimo de dispositivo novo;

3 — quando a alteração incidir sobre diploma legal cujos dispositivos sejam ordenados seccionadamente por assunto, a modificação será feita:

3.1 — mediante a inserção, na lei alterada, da modificação legislada;

3.2 — mediante a reprodução da DIVISÃO ou DIVISÕES objeto de alteração considerável.

OBSERVAÇÃO: O entendimento sobre o que se deva considerar "alteração considerável", para efeito da aplicação do disposto nos números 2.1 e 3.2, poderá ser explicitado no projeto que vier a regular as bases da formulação da lei em nosso País.

Cumpre esclarecer que as sugestões continentes nos números 2 e 3 do item II acima têm por base o Projeto do Deputado Henrique Turner — Projeto de Lei Complementar nº 1/71, na Câmara, e nº 83/74, no Senado Federal. Encampamos tais sugestões por entendê-las apropriadas aos objetivos da ampla consolidação do Direito legislado brasileiro e porque, neste momento, o seu reestudo pelos setores competentes da administração federal e na área do Poder Legislativo acha-se obstado em virtude da rejeição do Projeto em que se inserem, pelo Senado Federal, ao julgar a proposição em causa inconstitucional por considerar que a matéria nela versada não seria admissível, diante da Constituição Federal, de ser regulada mediante lei complementar. Assim, incorporando as referidas sugestões do Projeto Henrique Turner ao nosso trabalho, fazemo-lo, na esperança de que, mediante RECOMENDAÇÃO aprovada por este Seminário, seja renovado o interesse do Poder Legislativo e do Poder Executivo pelo reencetamento de estudos que conduzam a uma nova formulação do nosso sistema de legislar, especialmente com o propósito de melhorar as condições de conhecimento do Direito legislado brasileiro, pela eliminação do paralelismo legal incidente sobre uma mesma matéria, que conduz à inconveniente multiplicação de nosso acervo legislativo.

Damos, aqui, por cumprida a tarefa a que nos tínhamos proposto realizar, submetendo ao juízo crítico dos que nos homenagearam com a honrosa atenção a recomendação retrodescrita.

ANEXO I

(CLT)

TÍTULO IV

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 457 — Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º — Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º — Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§ 3º — Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 458 — Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações **in natura** que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º — Os valores atribuídos às prestações **in natura** deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo.

§ 2º — Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

Art. 459 — O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único — Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia do mês subseqüente ao vencido. Quando houver sido por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia.

Art. 460 — Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 461 — Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º — Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço for superior a dois anos.

§ 2º — Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3º — No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

Art. 462 — Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º — Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º — É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações **in natura** exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º — Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º — Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

Art. 463 — A prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único — O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Art. 464 — O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Art. 465 — O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

Art. 466 — O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º — Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2º — A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 467 — Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro.

ANEXO II

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º — A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º — As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º — Ocorrendo rescisão sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

ANEXO III

(Exemplo de como deveria ser redigida a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que "institui a gratificação de Natal", se já houvéssemos adotado o sistema de numeração que ora preconizamos.)

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a Gratificação de Natal para os trabalhadores.

Art. 1º — A DIVISÃO 80 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"DIVISÃO 80 — .....

Art. 12 — No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º — A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 13 — As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 12 desta DIVISÃO.

Art. 14 — Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta DIVISÃO, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão."

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANEXO IV

(C L T)

(Inclui as disposições da Lei nº 4.090, de 13-7-1962 — 1ª Lei do 13º-salário ou da Gratificação de Natal.)

TÍTULO IV

(Divisão 80)

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 1º — Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º — Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º — Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§ 3º — Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa, do cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 2º — Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações **in natura** que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º — Os valores atribuídos às prestações **in natura** deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo.

§ 2º — Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

Art. 3º — O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentuais e gratificações.

Parágrafo único — Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia do mês subseqüente ao vencido. Quando houver sido por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia.

Art. 4º — Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 5º — Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º — Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço for superior a dois anos.

§ 2º — Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3º — No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º — O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestado pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

Art. 6º — Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resulta de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º — Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º — É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações **in natura** exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º — Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias

sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º — Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor de seu salário.

Art. 7º — A prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único — O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Art. 8º — O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Art. 9º — O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

Art. 10 — O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º — Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2º — A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 11 — Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-las em dobro.

(Artigos introduzidos no Capítulo pela Lei nº 4.090, de 13-7-1962, pressupondo o novo sistema de numeração proposto.)

Art. 12 — No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º — A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 13 — As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 12 desta DIVISÃO.

Art. 14 — Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos §§ 1º

e 2º do art. 12 desta DIVISÃO, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

ANEXO V

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único — (Vetado.)

Art. 2º — Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação, referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º — O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º — O adiantamento será pago no ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º — Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º — As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na Legislação de Previdência Social.

Art. 5º — Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º, no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta Lei.

Art. 6º — O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962, aos preceitos desta Lei.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

ANEXO VI

(Exemplo de como poderia ser redigida a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.)

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Altera a redação do "caput" do art. 12 da DIVISÃO 80 da CLT, e estabelece novas regras sobre o pagamento da Gratificação de Natal aos trabalhadores.

Art. 1º — O **caput** do art. 12 da DIVISÃO 80 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"DIVISÃO 80 — .....

Art. 12 — Até o dia 20 de dezembro de cada ano, pelo empregador será paga uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus o empregado, compensada a importância que, a título de adiantamento, houver sido paga, na forma do art. 13 desta DIVISÃO."

Art. 2º — Os arts. 13 e 14 da DIVISÃO 80 da CLT passam a ser renumerados, respectivamente, como 14 e 15, incluindo-se nessa DIVISÃO o seguinte dispositivo, numerado como art. 13:

"DIVISÃO 80 — .....

Art. 13 — Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador pagará, como adiantamento da gratificação a que se refere o artigo antecedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado, no mês anterior ao do cumprimento da obrigação estabelecida neste artigo.

§ 1º — O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º — O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano."

Art. 3º — A DIVISÃO 80 da Consolidação das Leis do Trabalho fica incorporado um artigo, sob nº 16, com a seguinte redação:

"DIVISÃO 80 — .....

Art. 16 — Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 12 desta DIVISÃO, o empregador poderá compensar o adiantamento a que se refere o art. 13, com a gratificação devida nos termos do art. 14, e, se tal compensação não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado."

Art. 4º — As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial de que tratam os arts. 12 a 16 da DIVISÃO 80 da CLT ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5º — Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 13 da DIVISÃO 80 da CLT, segundo a redação que lhe foi dada por esta Lei, podendo o empregador usar da faculdade prevista no seu § 2º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta Lei.

Art. 6º — O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de setembro de 1962, aos preceitos desta Lei.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO VII

(C L T)

TÍTULO IV

(Divisão 80)

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 1º — Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º — Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º — Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§ 3º — Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa, do cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 2º — Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações **in natura** que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º — Os valores atribuídos às prestações **in natura** deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo.

§ 2º — Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

Art. 3º — O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentuais e gratificações.

Parágrafo único — Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia do mês subseqüente ao vencido. Quando houver sido por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia.

Art. 4º — Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 5º — Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º — Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço for superior a dois anos.

§ 2º — Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3º — No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º — O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestado pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

Art. 6º — Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resulta de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º — Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º — É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações **in natura** exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º — Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias

sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º — Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor de seu salário.

Art. 7º — A prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único — O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Art. 8º — O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Art. 9º — O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

Art. 10 — O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º — Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2º — A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 11 — Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal do trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-las em dobro.

(A seguir, alterações do Capítulo II, introduzidas pela Lei nº 4.090, de 13-7-1962, e pela Lei nº 4.749, de 12-8-1965 — 1ª e 2ª leis do 13º-salário ou de Gratificação de Natal.)

Art. 12 — Até o dia 20 de dezembro de cada ano, pelo empregador será paga uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus o empregado, compensada a importância que, a título de adiantamento, houver sido paga, na forma do art. 13 desta DIVISÃO.

§ 1º — A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 13 — Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador pagará, como adiantamento da gratificação a que se refere o

artigo antecedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado, no mês anterior ao do cumprimento da obrigação estabelecida neste artigo.

§ 1º — O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º — O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 14 — As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 12 desta DIVISÃO.

Art. 15 — Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta DIVISÃO, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 16 — Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 12 desta DIVISÃO, o empregador poderá compensar o adiantamento a que se refere o art. 13, com a gratificação devida nos termos do art. 14, e, se tal compensação não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

ANEXO VIII

(CÓDIGO CIVIL)

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

TÍTULO V

CAPÍTULO III

Da Legitimação

Art. 352 — Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.

Art. 353 — A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido ou depois de havido o filho (art. 229).

Art. 354 — A legitimação dos filhos falecidos aproveita aos seus descendentes.

ANEXO IX

LEI Nº 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a legitimidade adotiva.

Art. 1º — É permitida a legitimação adotiva do infante exposto .....

.....

Art. 2º — .....

Art. 3º — .....

Art. 4º — Os cônjuges desquitados ..... obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 325, 326 e 327 do Código Civil.

.....

.....

Art. 10 — A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO X

(Exemplo de como poderia ser redigida a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que "dispõe sobre a legitimidade adotiva".)

LEI Nº 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a legitimidade adotiva.

Art. 1º — O Capítulo III do Título V do Livro I da Parte Especial da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), passa a subdividir-se nas DIVISÕES 55 (Seção I — Da legitimação em geral) e 55.1 (Seção II — Da legitimação adotiva).

Art. 2º — A Seção II a que se refere o artigo anterior constituir-se-á dos seguintes dispositivos:

"(DIVISÃO 55.1)

SEÇÃO II

Da Legitimação adotiva

Art. 1º — É permitida a legitimação adotiva do infante exposto

.....

Art. 2º — .....

Art. 3º — .....

Art. 4º — Os cônjuges desquitados ..... obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da DIVISÃO 52.

.....

.....

Art. 10 — A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges."

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANEXO XI

(CÓDIGO CIVIL)

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

TÍTULO V

CAPÍTULO III

(Divisão 55)

SEÇÃO I

Da Legitimação em Geral

Art. 1º — Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.

Art. 2º — A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido ou depois de havido o filho (art. 1º da DIVISÃO 37).

Art. 3º — A legitimação dos filhos falecidos aproveita aos seus descendentes.

(DIVISÃO 55.1)

SEÇÃO II

Da Legitimação Adotiva

Art. 1º — É permitida a legitimação adotiva do infante exposto .....

Art. 2º — .....

Art. 3º — .....

Art. 4º — Os cônjuges desquitados ..... obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da DIVISÃO 52.

.....

.....

Art. 10 — A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

(Como se vê, a DIVISÃO 55.1, com os seus 10 artigos, teria sido introduzida no Código Civil desde 1965, ano da Lei nº 4.655, sobre a legitimação adotiva.)